



Câmara Municipal de Garanhuns

Casa Raimundo de Moraes

Projeto de Lei Nº 086/2019.

EMENTA: dá nova redação ao Inciso II, do Artigo 35, da Lei Municipal Nº 4.514, de 11 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Artigo 1º. O Inciso II, do Artigo 35, da Lei Municipal Nº 4.512 de 11 de dezembro de 2018, que Institui e Estabelece Normas para Expedição de Autorização de Circulação de Veículos, para o Transporte Escolar e dá outras providências, passa a ter a seguinte redação:

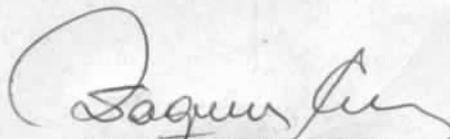
“**Art. 35.**.....Omissis.....”

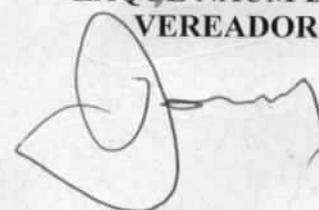
II – Micro-Ônibus: capacidade mínima de 12 (doze) lugares obedecidas às exigências estabelecidas no CBT, nas resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAPE, podendo ser substituído por outro veículo de até **15 (quinze) anos** completos de fabricação ou mais novos;”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO VEREADOR ÁLVARO BRASILEIRO VILA NOVA, EM 1º DE AGOSTO DE 2019.


ZAQUE NAUMLINS
VEREADOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4512/2018

EMENTA: Institui e Estabelece Normas para Expedição de Autorização de Circulação de Veículos para o Transporte Escolar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a expedição de Autorização de Circulação de Veículos destinados exclusivamente ao Serviço de Transporte Escolar, considerado de Utilidade Pública e destina-se a transportar estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino deste Município e professores, mediante autorização concedida pela Autarquia Municipal de Segurança, Trânsito e Transportes de Garanhuns - AMSTT.

Parágrafo único. O número de autorizações será proporcional à população na razão de 1 (um) Transportador Escolar para 1.500 (mil e quinhentos) habitantes.

Art. 2º O serviço de Transporte Escolar será prestado pelos autorizatários, assim considerados profissionais autônomos e microempresários, por intermédio de veículos vistoriados e aprovados pela AMSTT, utilizados exclusivamente para este fim.

Art. 3º Compete a AMSTT, instituir, organizar, executar, fiscalizar e vistoriar a prestação dos Serviços de Transportes Escolares de Garanhuns, através da sua Diretoria de Transportes.

§ 1º Compete também a AMSTT implantar área de embarque e desembarque para veículos de transporte escolar destinadas ao embarque e desembarque de escolares em frente às Instituições de Ensino Públicas ou Particulares, desde que as mesmas não disponham de acesso interno de veículos com área de estacionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

CAPÍTULO VII DA IDADE E RENOVAÇÃO DA FROTA

Art. 35. Os veículos já cadastrados e com idade de circulação superior a prevista na Lei, poderão permanecer por um período máximo de 3 (três) anos a contar da sua data de publicação, quando então deverão obrigatoriamente ser substituídos por outros.

Parágrafo único. A renovação da frota dar-se-á de acordo com os seguintes critérios:

I - Automóvel: capacidade mínima de 06 (seis) lugares, obedecidas as exigências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 07 (sete) anos completos de fabricação ou mais novos;

II - Micro-ônibus: capacidade mínima de 12 (doze) lugares obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos;

III - Ônibus: capacidade máxima de 50 (cinquenta) lugares, obedecidas às exigências estabelecidas no CTB, nas Resoluções do CONTRAN, bem como Portarias do DETRAN/CETRAN PE, podendo ser substituído por outro veículo de até 10 (dez) anos completos de fabricação ou mais novos.

CAPÍTULO VIII DA PUBLICIDADE

Art. 36. Fica autorizada a veiculação publicitária por intermédio de película adesiva aposta no pára-brisa traseiro dos Transportes Escolares, bem como na parte inferior das laterais do veículo, conforme a Resolução 073/98, do CONTRAN.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas ou quaisquer produtos de uso proibido para menores, ou que atentem contra a moral e os bons costumes.

①